

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 4 de Agosto de 2008****que altera a Directiva 2001/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2002/38/CE, no que se refere aos inquéritos estatísticos dos Estados-Membros sobre as plantações de certas espécies de árvores de fruto***[notificada com o número C(2008) 4070]*

(2008/690/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, relativa aos inquéritos estatísticos dos Estados-Membros destinados a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2, parágrafo terceiro, do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2001/109/CE, que estabelece a lista de espécies a abranger pelo inquérito nos Estados-Membros, é aplicada pela Decisão 2002/38/CE da Comissão, de 27 de Dezembro de 2001, que fixa os parâmetros dos inquéritos e estabelece o código e as regras-tipo relativos à transcrição, de forma legível por máquina, dos dados dos inquéritos sobre as plantações de certas espécies de árvores de fruto <sup>(2)</sup>. Esta decisão estabelece os limites a fixar para as zonas de produção e respectivos códigos, bem como enumera as espécies de frutos e as variedades em questão.
- (2) Por razões de ordem técnica, a Directiva 2001/109/CE deve ser alterada a fim de actualizar o anexo.
- (3) O anexo I da Decisão 2002/38/CE deve ser alterado a fim de estabelecer os limites das zonas de produção na Bulgária e na Roménia.

- (4) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola instituído pela Decisão 72/279/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Directiva 2001/109/CE é substituído pelo texto que consta do anexo I da presente decisão.

*Artigo 2.º*

O anexo I da Decisão 2002/38/CE é alterado de acordo com o anexo II da presente decisão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 2008.

*Pela Comissão*

Joaquín ALMUNIA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 13 de 16.1.2002, p. 21. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/110/CE do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 418).

<sup>(2)</sup> JO L 16 de 18.1.2002, p. 35. Decisão alterada pela Decisão 2006/128/CE (JO L 51 de 22.2.2006, p. 21).

<sup>(3)</sup> JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.

## ANEXO I

## «ANEXO

## ESPÉCIES ABRANGIDAS PELO INQUÉRITO NOS DIVERSOS ESTADOS-MEMBROS

	Maçãs	Peras	Pêssegos	Damascos	Laranjas	Limões	Citrinos pequenos
Bélgica	x	x					
Bulgária	x	x	x	x			
República Checa	x	x	x	x			
Dinamarca	x	x					
Alemanha	x	x					
Estónia	x						
Irlanda	x						
Grécia	x	x	x	x	x	x	x
Espanha	x	x	x	x	x	x	x
França	x	x	x	x	x	x	x
Itália	x	x	x	x	x	x	x
Chipre	x	x	x	x	x	x	x
Letónia	x	x					
Lituânia	x	x					
Luxemburgo	x	x					
Hungria	x	x	x	x			
Malta			x (*)				
Países Baixos	x	x					
Áustria	x	x	x	x			
Polónia	x	x	x (*)	x (*)			
Portugal	x	x	x	x	x	x	x
Roménia	x (*)	x (*)	x (*)	x (*)			
Eslovénia	x	x	x (*)	x (*)			
Eslováquia	x	x	x (*)	x (*)			
Finlândia	x						
Suécia	x	x					
Reino Unido	x	x					

(\*) Não são efectuados inquéritos sobre: idade das árvores, densidade de plantação e variedade frutícola.»

## ANEXO II

O anexo I da Decisão 2002/38/CE é alterado do seguinte modo:

1. É inserida a seguinte entrada após a entrada relativa à Bélgica:

«Bulgária	26	Severozapaden	01	BG31
		Severen tsentralen	02	BG32
		Severoiztochen	03	BG33
		Yugoiztochen	04	BG34
		Yugozapaden	05	BG41
		Yuzhen tsentralen	06	BG42»

2. É inserida a seguinte entrada após a entrada relativa a Portugal:

«Roménia	27	Nord-Vest	01	RO11
		Centru	02	RO12
		Nord-Est	03	RO21
		Sud-Est	04	RO22
		Sud-Muntenia	05	RO31
		Bucureşti-Ilfov	06	RO32
		Sud-Vest-Oltenia	07	RO41
		Vest	08	RO42»